

## GRUPO II – CLASSE II – PLENÁRIO

TC 017.282/2017-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Maceió – AL.

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25);  
Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. SOLICITAÇÃO PARA O ARRESTO DE BENS. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria das Dores Silvestre, como então servidora do INSS, e de Damião Beltrão Ferreira, como terceiro-fraudador, diante de prejuízos pela prática de fraudes na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários junto à Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos – AL.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex/AL lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 33, com a anuência do titular da unidade instrutiva (Peça nº 34), nos seguintes termos:

“Introdução:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, e, também, de diversos segurados, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, através da inserção de dados inverídicos, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010 (peça 3, p. 14-118), assim como no Relatório da Sentença da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 3, p. 126-253).*

2. *A instauração da tomada de contas especial foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários fraudulentos em que a aludida servidora foi a responsável pelos atos que concederam diversos benefícios de Amparo Social ao Idoso, na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, por meios ilícitos.*

Histórico:

3. *As fraudes foram comprovadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), cujo relatório foi emitido em 20/7/2010 (peça 3, p. 14-118) e concluiu pela penalidade de demissão à Sra. Maria das Dores Silvestre (peça 3, p. 114-118). A comprovação das fraudes baseou-se, também, no Relatório da Sentença da Ação Penal, o qual aplicou à ré [Maria das Dores Silvestre] a pena de dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime inicialmente fechado e pena de multa de 621 dias-multa (peça 3, p. 221-224) e ao réu [Damião Beltrão Ferreira] a pena de vinte e dois anos e oito meses de reclusão e pena de multa de 933 dias-multa (peça 3, p. 218-221).*

4. *Em ambos os documentos supracitados estão detalhados os meios e os métodos utilizados pelos responsáveis apontados para concessão de benefícios por meio de fraudes.*

5. *Sobre o esquema montado para fraudar a Previdência Social, está registrado no*

*Relatório Final da Corregedoria Regional do INSS, tendo por base informação constante do Inquérito Policial DPF 283/2007, que a fraude se dava da seguinte forma (peça 3, p. 14-16):*

*‘1.3. Também, consta do mesmo, que no Inquérito DPF/283/2007 existe a acusação de que a servidora Maria das Dores Silvestre faz parte de uma organização criminosa, tendo sido inclusive denunciada pelo Ministério Público, como sendo o membro responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.*

*1.4. O Despacho nº 87/2009, que faz referência à concessão irregular de Amparo Social ao Idoso nº 88/519.61.432-9, da beneficiária Bárbara da Costa, também na APS/São Miguel dos Campos/AL, sob a responsabilidade da mesma servidora, traz a informação de que ela teria utilizado documentos falsos para conceder o benefício, com o intuito de se beneficiar e favorecer a quadrilha que fazia parte.*

*(...) 3.2.1. (...), decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada ‘Operação Bengala’, onde foi descoberto a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social, apuração realizada com a colaboração da APE/GR/SE/MPS – Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco. Para melhor compreensão, passamos a descrever, em breves palavras, a forma de atuação dos fraudadores e o envolvimento da servidora do INSS, na prática de irregularidades. Consta do Relatório da Polícia Federal (...), que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinha Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.*

*3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)*

*3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS, pois tudo era feito às escondidas e de forma irregular pela servidora Maria das Dores Silvestre.’*

*6. Na apuração de responsabilidade, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu por manter as acusações contra a servidora Maria das Dores Silvestre, nas irregularidades que envolveram a habilitação e consequente concessão de diversos benefícios previdenciários, por transgressão ao preceituado nos incisos II, IX e XII do art. 117 e no inciso IV do art. 132, todos da Lei 8.112/1990, propondo a penalidade de demissão da indiciada (peça 3, p. 86).*

*7. De acordo com o parecer 01.100.301 – DAGIN/CGAGIN/AUDGER/INSS, de 11/11/2016, emitido pela Auditoria Interna do INSS sobre o processo de TCE (peça 8, p. 258-261):*

*‘3.1.2. Da avaliação do processo pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CONJUR-MPS, por meio do PARECER/CONJUR/MPS nº 498/2010, de 23/09/2010, foram mantidas as acusações, concluindo pela aplicação da penalidade de demissão da servidora com fundamento no artigo 134 c/c inciso IX do artigo 117, por força do artigo 132, inciso XIII, e com os efeitos do artigo 137, caput, todos da Lei 8.112/90, de 11/12/1990 (fls. 46/57). [Peça 8, p. 259]*

3.1.3. O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 35001.000421/2010-95 e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 498/2010, resolveu publicando a Portaria nº 453, de 24/09/2010, aplicar a penalidade de demissão à servidora Maria das Dores Silvestre, matrícula nº 0.880.033. Sendo o ato publicado no Diário Oficial da União nº 185, de 27/09/2010, (fl. 59/60). [Peça 1, p. 259]’

8. No tocante à responsabilização de terceiros estranhos aos quadros do INSS que integravam a organização criminosa, a Comissão da TCE buscou elementos de provas de participação de cada um dos seus integrantes na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira, como líder da organização, conforme se depreende de alguns trechos extraídos do referido processo de Ação Penal, mais precisamente da sentença exarada pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal em Alagoas, **verbis** (peça 3, p. 138, 141, 148 e 219:

‘Segundo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, as provas carreadas aos autos demonstrariam que o denunciado DAMIÃO construiu uma rede de contatos espalhados pelo Estado de Alagoas, com a finalidade de perpetrar com habitualidade delitos de estelionato contra a Previdência Social.

De acordo com a denúncia apresentada, depreende-se que os réus se dividiram em seis grupos que agiam, em tese, paralelamente, e os líderes mais importantes da organização criminosa seriam DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA E MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...) Desta forma, considerando apenas os benefícios que são fraudulentos segundo DAMIÃO e os mencionados nos documentos apreendidos com ele, temos 836 benefícios ilicitamente obtidos pela atuação da quadrilha que ele capitaneava.

(...) As provas até aqui obtidas são suficientes para imputar a DAMIÃO BELTRÃO a prática do crime de corrupção ativa, tanto em relação a ANTÔNIO CARVALHO PINHO, quanto a PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e a IDALBERTO SILVA FERREIRA, além das corrupções ativas praticadas em relação à ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...) Entendo configurada, entretanto, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA possuía posição de liderança e destaque na organização. Da prova colhida pode-se concluir que o acusado organizava e dirigia a atuação dos demais integrantes da quadrilha, juntamente com a ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.’

9. Em virtude do resultado dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35001.000421/2010-95, foram autuados, no âmbito da Gerência Executiva de Maceió, do INSS, em 30/9/2014, os processo de Tomada de Contas Especial 35001.001444/2016-11 e 35001.001509/2016-10, para apuração e quantificação dos danos causados ao erário pela ex-agente pública, Sra. Maria das Dores Silvestre em conluio com o terceiro não pertencente aos quadros do INSS, Damião Beltrão Ferreira, bem como pelos beneficiários corresponsáveis/segurados, abaixo identificados, pelos benefícios concedidos de forma irregular, conforme a seguir indicados (Peça 5, p. 4-43; Peça 8, p. 210-261):

<b>PROCESSO 35001.001444/2016-11</b>			
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	<b>48.518,32</b>	Peça 8, p. 162
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
Josefa Maria da Silva	015.661.204-62	7.830,00	Peça 8, p. 166
Margarete da Silva	015.699.904-84	6.383,33	Peça 7, p. 250
Margarida Alves Barros	015.706.004-73	6.908,33	Peça 7, p. 280
Margarida da Silva	015.572.614-58	8.880,00	Peça 7, p. 316
Margarida dos Santos	085.646.884-33	6.558,33	Peça 8, p. 166
Margarida Pacheco de Oliveira	015.708.064-11	6.908,33	Peça 8, p. 166

<i>Maria Aldenir da Silva</i>	<i>015.660.574-00</i>	<i>5.050,00</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b><i>SUBTOTAL (A)</i></b>		<b><i>48.518,32</i></b>	<b><i>-----</i></b>
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.797,66</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.797,66</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>3.797,66</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Jose Francisco dos Santos</i>	<i>015.809.074-82</i>	<i>3.797,66</i>	<i>Peça 8, p. 20</i>
<b><i>SUBTOTAL (B)</i></b>		<b><i>3.797,66</i></b>	<b><i>-----</i></b>
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 8, p. 142</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Josefa Ferreira Santos</i>	<i>015.994.554-20</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b><i>SUBTOTAL (C)</i></b>		<b><i>4.013,00</i></b>	<b><i>-----</i></b>
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Luís Carlos dos Santos</i>	<i>049.651.024-01</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Laura de Souza</i>	<i>015.851.954-05</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b><i>SUBTOTAL (D)</i></b>		<b><i>3.975,00</i></b>	<b><i>-----</i></b>
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.090,66</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.090,66</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Maria Francisca dos Santos</i>	<i>731.123.724-68</i>	<i>3.090,66</i>	<i>Peça 8, p. 146</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Luís Antônio dos Santos</i>	<i>088.716.614-86</i>	<i>3.090,66</i>	<i>Peça 8, p. 76</i>
<b><i>SUBTOTAL (E)</i></b>		<b><i>3.090,66</i></b>	
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>6.465,00</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>6.465,00</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Rosélia dos Santos</i>	<i>042.979.234-40</i>	<i>6.465,00</i>	<i>Peça 8, p. 150</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Manoel Messias da Silva</i>	<i>015.674.714-63</i>	<i>6.465,00</i>	<i>Peça 8, p. 104</i>
<b><i>SUBTOTAL (F)</i></b>		<b><i>6.465,00</i></b>	
<b><i>Responsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>Valor Original</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>9.010,00</i>	<i>Peça 8, p. 162</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>9.010,00</i>	<i>Peça 8, p. 158</i>
<i>Valdiler Ramos</i>	<i>870.819.624-91</i>	<i>9.010,00</i>	<i>Peça 8, p. 154</i>
<b><i>Corresponsáveis</i></b>	<b><i>CPF n°</i></b>	<b><i>----</i></b>	<b><i>Notificação</i></b>

<i>Maria Amélia dos Santos</i>	<i>015.632.104-10</i>	<i>9.010,00</i>	<i>Peça 8, p. 166</i>
<b>SUBTOTAL (G)</b>		<b>9.010,00</b>	<b>-----</b>
<b>TOTAL 1 (A+B+C+D+E+F+G)</b>		<b>78.869,64</b>	<b>-----</b>
<b>PROCESSO 35001.001509/2016-10</b>			
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>6.854,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>6.854,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>6.854,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Mariana da Silva Santos</i>	<i>049.093.515-07</i>	<i>4.612,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<i>Marilene de Oliveira dos Santos</i>	<i>015.942.934-06</i>	<i>2.242,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (A)</b>		<b>6.854,00</b>	<b>-----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 4, p. 348</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria Augusta da Silva</i>	<i>015.994.514-33</i>	<i>4.013,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (B)</b>		<b>4.013,00</b>	<b>-----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>1.938,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>1.938,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>1.938,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<i>Antonio Carvalho Pinho</i>	<i>700.561.884-04</i>	<i>1.938,00</i>	<i>Peça 4, p. 346</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria de Fatima Souza</i>	<i>015.994.524-05</i>	<i>1.938,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (C)</b>		<b>1.938,00</b>	<b>-----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<i>Antonio Carvalho Pinho</i>	<i>700.561.884-04</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 346</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 348</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria Socorro da Conceição</i>	<i>015.994.564-00</i>	<i>3.975,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (D)</b>		<b>3.975,00</b>	<b>-----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>8.165,33</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>

<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>8.165,33</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>8.165,33</i>	
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria Socorro da Silva</i>	<i>016.087.194-80</i>	<i>3.050,33</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<i>Mariana Cícera da Silva</i>	<i>015.896.904-94</i>	<i>5.115,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (E)</b>		<b>8.165,33</b>	<b>----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>5.050,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>5.050,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria da Silva</i>	<i>015.666.634-07</i>	<i>5.050,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (F)</b>		<b>5.050,00</b>	<b>----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>15.788,00</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>15.788,00</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Rosélia dos Santos</i>	<i>042.979.234-40</i>	<i>15.788,00</i>	<i>Peça 4, p. 354</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria Jose Santos</i>	<i>015.674.874-67</i>	<i>6.348,00</i>	<i>Peça 4, p. 304</i>
<i>Maria Margarida Santos</i>	<i>015.481.294-37</i>	<i>9.440,00</i>	<i>Peça 4, p. 380</i>
<b>SUBTOTAL (G)</b>		<b>15.788,00</b>	<b>----</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>5.165,66</i>	<i>Peça 4, p. 358</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>5.165,66</i>	<i>Peça 4, p. 356</i>
<i>Maria Francisca dos Santos</i>	<i>731.123.724-68</i>	<i>5.165,66</i>	<i>Peça 4, p. 352</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>	<b>Notificação</b>
<i>Maria do Socorro dos Santos</i>	<i>015.839.284-13</i>	<i>5.165,66</i>	<i>Peça 4, p. 342</i>
<b>SUBTOTAL (H)</b>		<b>5.165,66</b>	<b>----</b>
<b>TOTAL 2 (A+B+C+D+E+F+G+H)</b>		<b>50.948,99</b>	<b>----</b>
<b>TOTAL (1 + 2)</b>		<b>129.818,63</b>	

10. Dessa forma, foram expedidas notificações de cobrança administrativa para os responsáveis e os corresponsáveis, para apresentarem defesa e/ou recolherem os débitos imputados, porém, como as correspondências foram todas devolvidas por falta de localização dos destinatários, foram efetivadas as notificações por meio da publicação de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União (DOU) (Peças 4, p. 380, e 8, p. 166).

11. Os valores dos referidos débitos foram extraídos do Sistema HISCREWEB, e serviram de base para a elaboração dos demonstrativos de débitos que sustentam as cobranças efetuadas aos terceiros e ao agente público apontados no ilícito, conforme a seguir:

11.1. JOSEFA MARIA DA SILVA – NB: 88/ 518.629.359-4 (peça 7, p. 194-222):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 16/11/2006</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt°</b>	<b>Status</b>
11/2006	175,00	3/1/2007	Pago
12/2006	350,00	8/1/2007	Pago

1/2007	350,00	8/2/2007	Pago
2/2007	350,00	9/3/2007	Pago
3/2007	350,00	9/4/2007	Pago
4/2007	380,00	10/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	2/6/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	31/7/2008	Pago

**11.2. MARGARETE DA SILVA – NB: 88/519.896.838-9 (peça 7, p. 224-252):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 20/3/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt°</b>	<b>Status</b>
3/2007	128,33	9/5/2007	Pago
4/2007	380,00	9/5/2007	Pago
5/2007	380,00	13/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	5/6/2008	Pago
6/2008	415,00	14/7/2008	Pago
7/2008	415,00	6/8/2008	Pago

**11.3. MARGARIDA ALVES BARROS – NB: 88/519.450.957-6 (peça 7, p. 254-282):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 5/2/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Status</b>

	<b>(R\$)</b>	<b>Pagt°</b>	
2/2007	303,33	6/3/2007	Pago
3/2007	350,00	4/4/2007	Pago
4/2007	380,00	4/5/2007	Pago
5/2007	380,00	6/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	18/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	9/6/2008	Pago
6/2008	415,00	8/7/2008	Pago
7/2008	415,00	7/8/2008	Pago

**11.4. MARGARIDA DA SILVA – NB: 88/517.625.377-8 (peça 7, p. 284-318):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 16/8/2006</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt°</b>	<b>Status</b>
10/2006	525,00	14/11/2006	Pago
10/2006	350,00	14/11/2006	Pago
11/2006	350,00	18/12/2006	Pago
12/2006	350,00	5/1/2007	Pago
1/2007	350,00	6/2/2007	Pago
2/2007	350,00	6/3/2007	Pago
3/2007	350,00	5/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	9/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	11/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	8/7/2008	Pago
7/2008	415,00	11/8/2008	Pago

**11.5. MARGARIDA DOS SANTOS – NB: 88/519.721.260-4 (peça 7, p. 320-344):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 5/3/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
3/2007	303,33	10/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	28/12/2007	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	31/3/2008	Pago
4/2008	415,00	30/4/2008	Pago
5/2008	415,00	30/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	31/7/2008	Pago

**11.6. MARGARIDA PACHECO DE OLIVEIRA – NB: 88/519.448.911-7 (peça 7, p. 346-370):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 5/2/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
2/2007	303,33	16/4/2007	Pago
3/2007	350,00	16/4/2007	Pago
4/2007	380,00	10/5/2007	Pago
5/2007	380,00	11/6/2007	Pago
6/2007	380,00	17/7/2007	Pago
7/2007	380,00	9/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago
3/2008	415,00	2/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	29/5/2008	Pago
6/2008	415,00	27/6/2008	Pago

7/2008	415,00	31/7/2008	Pago
--------	--------	-----------	------

**11.7. MARIA ALDENIR DA SILVA – NB: 88/519.596.630-0 (peça 7, p. 372-392):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 22/2/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 31/1/2009</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
2/2007	105,00	14/3/2007	Pago
3/2007	350,00	5/4/2007	Pago
4/2007	380,00	15/5/2007	Pago
5/2007	380,00	6/6/2007	Pago
6/2007	380,00	16/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	24/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago
3/2008	415,00	9/4/2008	Pago

**18): 11.8. JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - NB: 88/522.271.550-3 (peças 7, p. 394, e 8, p. 4-**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 15/10/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
10/2007	202,66	17/12/2007	Pago
11/2007	380,00	17/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	27/2/2008	Pago
2/2008	380,00	10/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	9/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	8/8/2008	Pago

**11.9. JOSEFA FERREIRA SANTOS – NB: 88/ 522.083.341-0 (peça 8, p. 24-40):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 28/9/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
10/2007	38,00	22/11/2007	Pago
10/2007	380,00	22/11/2007	Pago

11/2007	380,00	3/12/2007	Pago
12/2007	380,00	20/12/2007	Pago
1/2008	380,00	25/1/2008	Pago
2/2008	380,00	25/2/2008	Pago
3/2008	415,00	25/3/2008	Pago
4/2008	415,00	24/4/2008	Pago
5/2008	415,00	26/5/2008	Pago
6/2008	415,00	25/6/2008	Pago
7/2008	415,00	25/7/2008	Pago

11.10. LAURA DE SOUZA – NB: 88/ 522.096.360-7 (peça 8, p. 42-58):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 1/10/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
10/2007	380,00	9/11/2007	Pago
11/2007	380,00	11/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	11/3/2008	Pago
3/2008	415,00	10/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	7/8/2008	Pago

11.11. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS – NB: 88/521.018.598-9 (peça 8, p. 60-74):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 27/6/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 31/12/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
6/2007	50,66	9/8/2007	Pago
7/2007	380,00	9/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	13/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

11.12. MANOEL MESSIAS DA SILVA – NB: 88/519.821.794-4 (peça 8, p. 80-102):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 13/3/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Status</b>

	<b>(R\$)</b>	<b>Pagt°</b>	
3/2007	210,00	9/5/2007	Pago
4/2007	380,00	9/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	30/1/2008	Pago
2/2008	380,00	28/2/2008	Pago
3/2008	415,00	28/3/2008	Pago
4/2008	415,00	30/4/2008	Pago
5/2008	415,00	24/7/2008	Pago
6/2008	415,00	24/7/2008	Pago
7/2008	415,00	30/7/2008	Pago

**11.13. MARIA AMÉLIA DOS SANTOS – NB: 88/ 518.240.410-3 (peça 8, p. 108-138):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 28/6/2006</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt°</b>	<b>Status</b>
1/2007	875,00	30/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
2/2007	350,00	1/3/2007	Pago
3/2007	350,00	2/4/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	2/7/2007	Pago
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	3/9/2007	Pago
9/2007	380,00	9/10/2007	Pago
10/2007	380,00	9/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	6/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	5/5/2008	Pago
5/2008	415,00	3/6/2008	Pago
6/2008	415,00	2/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago
8/2008	415,00	4/9/2008	Pago
9/2008	415,00	6/10/2008	Pago

**11.14. MARIANA DA SILVA SANTOS – NB: 88/522.686.850-9 (peça 4, p. 194-204):**

<i>Espécie: Amparo Social ao Idoso</i>			
<i>Data de início do benefício: 19/11/2007</i>			
<i>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</i>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt<sup>o</sup></b>	<b>Status</b>
11/2007	152,00	13/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	14/2/2008	Pago
2/2008	380,00	10/3/2008	Pago
3/2008	415,00	8/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	9/6/2008	Pago
6/2008	415,00	9/7/2008	Pago
7/2008	415,00	8/8/2008	Pago
8/2008	415,00	9/9/2008	Pago
9/2008	415,00	8/10/2008	Pago
10/8/2008	415,00	7/11/2008	Pago

11.15. MARILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS – NB: 88/521.794.143-6 (peça 4, p. 208-214):

<i>Espécie: Amparo Social ao Idoso</i>			
<i>Data de início do benefício: 4/9/2007</i>			
<i>Data de cessação do benefício: 31/12/2008</i>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt<sup>o</sup></b>	<b>Status</b>
9/2007	342,00	26/11/2007	Pago
10/2007	380,00	26/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago

11.16. MARIA AUGUSTA DA SILVA – NB: 88/522.083.762-8 (peça 4, p. 216-226):

<i>Espécie: Amparo Social ao Idoso</i>			
<i>Data de início do benefício: 28/9/2007</i>			
<i>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</i>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt<sup>o</sup></b>	<b>Status</b>
9/2007	38,00	26/11/2007	Pago
10/2007	380,00	26/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	21/12/2007	Pago
1/2008	380,00	28/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/2/2008	Pago
3/2008	415,00	26/3/2008	Pago
4/2008	415,00	25/4/2008	Pago
5/2008	415,00	27/5/2008	Pago
6/2008	415,00	25/6/2008	Pago

7/2008	415,00	28/7/2008	Pago
--------	--------	-----------	------

11.17. MARIA DE FATIMA SOUZA – NB: 88/522.083.926-4 (peça 4, p. 228-236):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 28/9/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 31/12/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
9/2007	38,00	22/11/2007	Pago
10/2007	380,00	22/11/2007	Pago
11/2007	380,00	17/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

11.18. MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO – NB: 88/522.084.110-2 (peça 4, p. 238-248):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 28/9/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
10/2007	380,00	18/12/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	7/8/2008	Pago

11.19. MARIA SOCORRO DA SILVA – NB: 88/523.707.717-6 (peça 4, p. 250-258):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 14/12/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
12/2007	215,33	31/1/2008	Pago
1/2008	380,00	14/2/2008	Pago
2/2008	380,00	12/3/2008	Pago
3/2008	415,00	2/4/2008	Pago
4/2008	415,00	5/5/2008	Pago
5/2008	415,00	3/6/2008	Pago
6/2008	415,00	2/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago

11.20 *MARIANA CÍCERA DA SILVA – NB: 88/520.892.431-1 (peça 4, p. 260-272):*  
 (OBS: O nome é Mariana e não Maria como consta na relação de créditos)

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 15/6/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	3/9/2007	Pago
9/2007	380,00	1/10/2007	Pago
10/2007	380,00	1/11/2007	Pago
11/2007	380,00	3/12/2007	Pago
12/2007	380,00	20/12/2007	Pago
1/2008	380,00	25/1/2008	Pago
2/2008	380,00	25/2/2008	Pago
3/2008	415,00	25/3/2008	Pago
4/2008	415,00	24/4/2008	Pago
5/2008	415,00	26/5/2008	Pago
6/2008	415,00	25/6/2008	Pago
7/2008	415,00	25/7/2008	Pago

11.21. *MARIA DA SILVA – NB: 88/519.597.405-1 (peça 4, p. 274-286):*

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 22/2/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 31/1/2009</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
2/2007	105,00	13/3/2007	Pago
3/2007	350,00	10/4/2007	Pago
4/2007	380,00	4/5/2007	Pago
5/2007	380,00	5/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago
7/2007	380,00	3/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	3/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago
3/2008	415,00	31/3/2008	Pago

11.22. *MARIA JOSE SANTOS – NB: 88/519.944.081-7 (peça 4, p. 288-302):*

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 23/3/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
3/2007	93,00	13/4/2007	Pago

4/2007	380,00	9/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	25/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/2/2008	Pago
3/2008	415,00	26/3/2008	Pago
4/2008	415,00	24/4/2008	Pago
5/2008	415,00	26/5/2008	Pago
6/2008	415,00	24/6/2008	Pago
7/2008	415,00	25/7/2008	Pago

**11.23. MARIA MARGARIDA SANTOS – NB: 88/517.122.533-4 (peça 4, p. 306-324):**

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 28/6/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagtº</b>	<b>Status</b>
7/2006	35,00	22/8/2006	Pago
7/2006	350,00	22/8/2006	Pago
8/2006	350,00	8/9/2006	Pago
9/2006	350,00	6/10/2006	Pago
10/2006	350,00	8/11/2006	Pago
11/2006	350,00	7/12/2006	Pago
12/2006	350,00	8/1/2007	Pago
1/2007	350,00	7/2/2007	Pago
2/2007	350,00	7/3/2007	Pago
3/2007	350,00	9/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	12/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	28/12/2007	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago
3/2008	415,00	31/3/2008	Pago
4/2008	415,00	30/4/2008	Pago
5/2008	415,00	30/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	1/8/2008	Pago

11.24. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS – NB: 88/521.018.729-9 (peça 4, p. 328-340):

<b>Espécie: Amparo Social ao Idoso</b>			
<b>Data de início do benefício: 27/6/2007</b>			
<b>Data de cessação do benefício: 1/11/2008</b>			
<b>Compet.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data Pagt°</b>	<b>Status</b>
6/2007	50,66	8/8/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago
3/2008	415,00	4/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	5/6/2008	Pago
6/2008	415,00	4/7/2008	Pago
7/2008	415,00	6/8/2008	Pago

12. O Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peças 3, p. 14-86) esclarece que foi apurado que a servidora do INSS acima citada concedeu, indevidamente, 339 benefícios da espécie 88 – Amparo Social ao Idoso, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos (certidão de nascimento, RG, CPF, declarações etc) preparados mediante ação de falsificadores, com pleno conhecimento por parte da servidora (peça 3, p. 54-55, item 5, inciso 2, alínea ‘f’, e peça 5, p. 38).

13. De acordo com o relatório da Tomada de Contas Especial, a TCE instaurada no âmbito da Gerência Executiva do INSS/AL decorre, em parte, das irregularidades apuradas no PAD e em desfavor da ex-servidora, Maria das Dores Silvestre, bem como dos elementos probatórios contidos na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou que a ex-servidora (peça 5, p. 11 e peça 8, p. 216):

‘16. (...) atuava como integrante de uma verdadeira ‘quadrilha de fraudadores’, em parceria com Damião Beltrão Ferreira que chefiava todo o bando que fraudava o INSS, cujo ‘modus operandi’ consistia em captar pessoas para que requeressem benefícios assistenciais com base em documentos falsos, em troca de pagamento, contando com o auxílio da servidora retro mencionada, que também auferia vantagens econômicas com os benefícios por ela concedidos.’

14. Ainda, de acordo com o referido Relatório (peça 5, p. 11 e 20-21):

‘17. De acordo com o Ministério Público Federal, Damião Beltrão se valia de uma equipe de apoio, em que laboravam os réus Luiz Carlos dos Santos, Andréia de Lira e Maria Jailma de Lira. Um segundo grupo, seria formado por Maria das Dores e seus auxiliares, Fernando Olímpio dos Santos, Sibeles Galdino e Vanessa de Fátima. Esses dois grupos se inter-relacionavam e se utilizavam da colaboração de outros grupos.

18. Dentre esses grupos consta o grupo dos aliciadores de cidadãos que se interessava em receber benefícios do INSS, composto pelos réus Rosélia dos Santos, Rozemir dos Santos, Jecé Ramos, Maria Francisca dos Santos, Valdiler Ramos e Maria Quitéria Luiz de Santana.

(...) 20. O grupo de falsificadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social continha Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, Dogenilma Maria da Silva e Antônio Carlos dos Santos.

(...) 45. De outra banda, não há como negar a concorrência dos segurados e dos integrantes da quadrilha de fraudadores do INSS no prejuízo suportado pela Autarquia, pelos motivos adiantes relatados.

46. Segundo o modo de operar descrito nas declarações prestadas em juízo por Damião e demais integrantes da quadrilha, bem como na sentença judicial, os segurados conscientes de que não possuíam direito ao benefício assistencial, agiram com dolo na fraude contra a previdência social ao se valerem de terceiros estranhos ao INSS e utilizarem documentos com dados adulterados, mediante pagamento aos integrantes da quadrilha.

(...) 47. No tocante ao integrante da quadrilha Damião Ferreira Beltrão as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca a conduta dolosa desse meliante, visto que construiu uma rede de contatos muito bem organizada (quadrilha) com a finalidade de perpetrar com habitualidade diversos crimes contra a Previdência Social, contando com a participação da servidora Maria das Dores Silvestre, inclusive, era o responsável por fazer pagamentos regulares à referida funcionária para que esta transformasse as informações fraudulentas em benefícios assistenciais.

48. Em face do exposto, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional da ex-servidora Maria das Dores Silvestre, de Damião Beltrão Ferreira, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, Idelberto Silva Ferreira, Antonio Carvalho Pinho, Rosélia dos Santos, Maria Francisca dos Santos, bem como dos beneficiários Mariana da Silva Santos, Marilene de Oliveira dos Santos, Maria Augusta da Silva, Maria de Fátima Souza, Maria Socorro da Conceição, Maria Socorro da Silva, Maria Cícera da Silva, Maria da Silva, Maria José dos Santos, Maria Margarida Santos e Maria do Socorro dos Santos, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos e/ou pagos indevidamente, visto que não há nenhuma norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.'

15. A Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial, no Despacho DATCE 190/2016, no processo 35001.001509/2016-10 (peça 5, p. 38-43) esclareceu que:

'3. Cumpre registrar que este processo de Tomada de contas Especial é proveniente de parte das apurações contidas no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95 com 339 apensos relativos à concessão de benefícios de Amparo social ao Idoso (fls. 07/43) e dos elementos probatórios extraídos da Ação Penal nº 2008.80.01.000390-7 (fls. 63/126), utilizados neste processo de TCE a título de prova emprestada (transporte de produção probatória de um processo para outro) que comprovam a participação da ex-servidora Maria das Dores Silvestre, com intermediários integrantes de uma organização criminosa para prática de crimes de estelionato em face do INSS, de falsidade documental e ideológica, bem como corrupção ativa e passiva, os quais arregimentavam pessoas que almejassem conseguir benefício fraudulento na Agência da Previdência Social em São Miguel dos Campos/AL.

4. Vale acrescentar que no Relatório da CPAD foi citado o inquérito Policial 283/2007-SR/DPF/AL, decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada 'Operação Bengala', onde foi descoberta a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social com a participação da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre**, em conluio com terceiros. Destaca-se que o Sr. **Damião Beltrão Ferreira**, estranho aos quadros do INSS, foi apontado como líder da organização criminosa na **Ação Penal 2008.80.01.000390-7**, sendo condenado pela Justiça Federal à soma das penas de 22 (vinte e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e à pena de multa de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa e a ex-servidora foi condenada pela soma das penas de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da pena de multa de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa (vide fls. 109/111).

(...) 8. Com base nos documentos anteriormente citados e nos levantamentos efetuados, entendeu a Comissão de TCE que o total do dano ao erário apurado foi de **R\$ 50.949,22** (...), sob a responsabilidade da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre – CPF – 346.529.304-53**, solidariamente, aos intermediários e segurados discriminados nos quadros abaixo:

<b>PROCESSO 35001.001509/2016-10</b>		
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>6.854,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>6.854,00</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>6.854,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Mariana da Silva Santos</i>	<i>049.093.515-07</i>	<i>4.612,00</i>
<i>Marilene de Oliveira dos Santos</i>	<i>015.942.934-06</i>	<i>2.242,00</i>
<b>SUBTOTAL (A)</b>		<b>6.854,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>4.013,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>4.013,00</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>4.013,00</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>4.013,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria Augusta da Silva</i>	<i>015.994.514-33</i>	<i>4.013,00</i>
<b>SUBTOTAL (B)</b>		<b>4.013,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>1.938,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>1.938,00</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>1.938,00</i>
<i>Antonio Carvalho Pinho</i>	<i>700.561.884-04</i>	<i>1.938,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria de Fatima Souza</i>	<i>015.994.524-05</i>	<i>1.938,00</i>
<b>SUBTOTAL (C)</b>		<b>1.938,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Antonio Carvalho Pinho</i>	<i>700.561.884-04</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>3.975,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria Socorro da Conceicao</i>	<i>015.994.564-00</i>	<i>3.975,00</i>
<b>SUBTOTAL (D)</b>		<b>3.975,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>

<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>8.165,33</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>8.165,33</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>8.165,33</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria Socorro da Silva</i>	<i>016.087.194-80</i>	<i>3.050,33</i>
<i>Mariana Cícera da Silva</i>	<i>015.896.904-94</i>	<i>5.115,00</i>
<b>SUBTOTAL (E)</b>		<b>8.165,33</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>5.050,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>5.050,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria da Silva</i>	<i>015.666.634-07</i>	<i>5.050,00</i>
<b>SUBTOTAL (F)</b>		<b>5.050,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>15.788,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>15.788,00</i>
<i>Rosélia dos Santos</i>	<i>042.979.234-40</i>	<i>15.788,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria Jose Santos</i>	<i>015.674.874-67</i>	<i>6.348,00</i>
<i>Maria Margarida Santos</i>	<i>015.481.294-37</i>	<i>9.440,00</i>
<b>SUBTOTAL (G)</b>		<b>15.788,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>5.165,66</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>5.165,66</i>
<i>Maria Francisca dos Santos</i>	<i>731.123.724-68</i>	<i>5.165,66</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Maria do Socorro dos Santos</i>	<i>015.839.284-13</i>	<i>5.165,66</i>
<b>SUBTOTAL (H)</b>		<b>5.165,56</b>
<b>TOTAL (A+B+C+D+E+F+G +H)</b>		<b>50.948,99</b>

16. A mesma Divisão no Despacho DATCE 187/2016 no processo 35001.001444/2016-11 (peça 8, p. 244-249) esclareceu:

‘4. Vale acrescentar que no Relatório da CPAD foi citado o inquérito Policial 283/2007-SR/DPF/AL, decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada ‘Operação Bengala’, onde foi descoberta a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social com a participação de intermediários dentre os quais os réus integrantes da Ação Penal: Damião Beltrão Ferreini, - Antônio Carvalho Pinho, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, Idelberto Silva Ferreira, Maria Francisca dos Santos, Luiz Carlos dos Santos, Rosélia dos Santos e Maria Quitéria Luiz de Santana, que participaram das irregularidades na concessão dos benefícios citados nesta TCE, com envolvimento da ex-servidora Maria das Dores Silvestre.

(...) 6. Com base nos documentos anteriormente citados e nos levantamentos efetuados, entendeu a Comissão de TCE que o total do dano ao erário apurado foi de **R\$ 78.869,64** (...), sob a responsabilidade da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre – CPF – 346.529.304-53** solidariamente,

com os intermediários e segurados discriminados nos quadros abaixo:

<b>PROCESSO 35001.001444/2016-11</b>		
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<b>48.518,32</b>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Josefa Maria da Silva</i>	<i>015.661.204-62</i>	<i>7.830,00</i>
<i>Margarete da Silva</i>	<i>015.699.904-84</i>	<i>6.383,33</i>
<i>Margarida Alves Barros</i>	<i>015.706.004-73</i>	<i>6.908,33</i>
<i>Margarida da Silva</i>	<i>015.572.614-58</i>	<i>8.880,00</i>
<i>Margarida dos Santos</i>	<i>085.646.884-33</i>	<i>6.558,33</i>
<i>Margarida Pacheco de Oliveira</i>	<i>015.708.064-11</i>	<i>6.908,33</i>
<i>Maria Aldenir da Silva</i>	<i>015.660.574-00</i>	<i>5.050,00</i>
<b>SUBTOTAL (A)</b>		<b>48.518,32</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.797,66</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.797,66</i>
<i>Paulo Sérgio Rodrigues da Silva</i>	<i>651.062.534-20</i>	<i>3.797,66</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Jose Francisco dos Santos</i>	<i>015.809.074-82</i>	<i>3.797,66</i>
<b>SUBTOTAL (B)</b>		<b>3.797,66</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>4.013,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>4.013,00</i>
<i>Idelberto Silva Ferreira</i>	<i>037.978.094-17</i>	<i>4.013,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Josefa Ferreira Santos</i>	<i>015.994.554-20</i>	<i>4.013,00</i>
<b>SUBTOTAL (C)</b>		<b>4.013,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.975,00</i>
<i>Luís Carlos dos Santos</i>	<i>049.651.024-01</i>	<i>3.975,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Laura de Souza</i>	<i>015.851.954-05</i>	<i>3.975,00</i>
<b>SUBTOTAL (D)</b>		<b>3.975,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>3.090,66</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>3.090,66</i>
<i>Maria Francisca dos Santos</i>	<i>731.123.724-68</i>	<i>3.090,66</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF n°</b>	<b>----</b>
<i>Luis Antônio dos Santos</i>	<i>088.716.614-86</i>	<i>3.090,66</i>

<b>SUBTOTAL (E)</b>		<b>3.090,66</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>6.465,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>6.465,00</i>
<i>Rosélia dos Santos</i>	<i>042.979.234-40</i>	<i>6.465,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>
<i>Manoel Messias da Silva</i>	<i>015.674.714-63</i>	<i>6.465,00</i>
<b>SUBTOTAL (F)</b>		<b>6.465,00</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>Valor Original</b>
<i>Maria das Dores Silvestre</i>	<i>346.529.304-53</i>	<i>9.010,00</i>
<i>Damião Beltrão Ferreira</i>	<i>659.372.104-25</i>	<i>9.010,00</i>
<i>Valdiler Ramos</i>	<i>870.819.624-91</i>	<i>9.010,00</i>
<b>Corresponsáveis</b>	<b>CPF nº</b>	<b>----</b>
<i>Maria Amélia dos Santos</i>	<i>015.632.104-10</i>	<i>9.010,00</i>
<b>SUBTOTAL (G)</b>		<b>9.010,00</b>
<b>TOTAL I (A+B+C+D+E+F+G)</b>		<b>78.869,64</b>

17. Em despacho da Secretaria Federal de Controle Interno – Diretoria de Auditoria e Governança e Gestão foi determinado o apensamento do processo 35001.001444/2016-1 (este como secundário) ao processo 3500.001509/2016-10 (ficando este como principal). (peça 5, p. 60-62).

18. Como exposto, o relatório de TCE à peça 5, p. 4-21 concluiu pelo débito no valor total de R\$ 50.948,99 (item 9 acima). Já o relatório de TCE à peça 8, p. 210-226, concluiu pelo débito total de R\$ 78.869,64 (item 16 supra). O débito total apurado neste processo corresponde a R\$ 129.818,63.

19. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 316/2017 pela irregularidade das contas em face do prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários ratificando a responsabilidade e a solidariedade pelos danos causados por servidor público (peça 5, p. 64-73) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peças 10 e 11).

20. A SFCI registrou que o INSS consolidou os diversos débitos dos mesmos responsáveis no processo 35001.001444/2016-11, em razão de que o valor do débito apurado no processo 35001.001509/2016-10, calculado na forma do disposto no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com as alterações da IN/TCU 76/2016, resultou em valor inferior ao mínimo estabelecido para que fosse encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Exame técnico:

21. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Maria das Dores Silvestre, em conluio com terceiro, não integrante dos quadros da administração pública, Damião Beltrão Ferreira, mediante a concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso, através da inserção de dados inverídicos no sistema do INSS que não correspondiam à realidade. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no município de São Miguel dos Campos, em Alagoas.

22. A citação dos responsáveis foi autorizada pelo titular desta Unidade Técnica, consoante despacho à peça 8. Repise-se que a citação autorizada abrangeu os débitos constantes dos processos apensos, com base nos despachos autorizativos dos apensamentos pelo Ministro-Relator (item 4 supra).

23. Autorizadas e expedidas as citações dos responsáveis, tendo por base os endereços obtidos no cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 9-11 e 12-13), a comunicação dirigida à

*Sra. Maria das Dores Silvestre foi validamente entregue no endereço da destinatária, em conformidade com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 2004 (peça 14).*

*24. Já a comunicação enviada ao Sr. Damião Beltrão teve o envelope devolvido pelos Correios com o registro de que o destinatário era 'desconhecido' (peça 15).*

*25. Efetuou-se pesquisa de outros endereços do sr. Damião Beltrão, o que resultou na localização de outros, no sistema do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), na base de dados da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e da Justiça Eleitoral (peça 23). Expedidas as citações para esses endereços (peças 24-26), duas retornaram com a indicação de que o destinatário era 'desconhecido no endereço' (peças 28 e 29), e a terceira retornou em razão de o endereço ser insuficiente (peça 27).*

*26. Registre-se que esta Unidade, em outro processo recente com os mesmos responsáveis, oficiou à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para saber se algum deles encontrava-se preso. Em resposta, o Chefe Especial de Unidades Penitenciárias informou que a sra. Maria das Dores Silvestre teria dado entrada no Presídio Feminino Santa Luzia em 25/3/2008, onde ficou custodiada até 11/9/2008, quando foi liberada por alvará de soltura da Justiça Federal (peça 21). Já a Polícia Federal respondeu que o sr. Damião Beltrão 'esteve preso nesta SR/DPF/AL entre 25.03.2008 e 11.09.2008 em razão do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003' (peça 20).*

*27. No caso do sr. Damião Beltrão esta Unidade, por meio do despacho à peça 30, e após as diversas tentativas de citação, todas sem sucesso, e tendo em conta que para todos esses endereços foram remetidas comunicações recentemente em mais de dez processos que envolvem o mesmo responsável, todas sem êxito, esta Unidade considerou-o como não localizado e decidiu, com fundamento no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por realizar sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU). A citação do sr. Damião Beltrão pela via editalícia foi efetivada (peças 31-32).*

*28. Transcorrido o prazo regimental, não houve o comparecimento dos responsáveis ao processo, seja para apresentarem alegações de defesa ou para comprovarem o recolhimento dos débitos. Fica, assim, configurada a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*29. No âmbito processual do TCU, os efeitos da revelia não são tão abrangentes como ocorre em curso das lides processuais civis. São, em verdade, mais restritos, de sorte que o responsável revel suportará as consequências do não-atendimento à citação ou audiência válidas, no limite da verdade dos autos.*

*30. Há nesta Corte vasta jurisprudência nesse sentido como evidencia o precedente a seguir (excerto do voto do Acórdão 2.117/2008-TCU-2.ª Câmara):*

*'O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que o seguimento do processo constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse (...).*

*No entanto, com a revelia não se presumem verdadeiras as imputações levantadas em processo desta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Como o dispositivo citado, que tem natureza eminentemente processual, é silente a esse respeito, o convencimento não poderá prescindir da avaliação criteriosa da prova existente no processo ou para ele carreada, no âmbito desta Corte de Contas.'*

*31. Para bem demonstrar a responsabilidade do Sr. Damião Beltrão e da Sra. Maria das Dores Silvestre nas fraudes nas concessões de benefícios do INSS, as irregularidades por eles praticadas e que motivaram a instauração da TCE foram adequadamente delineadas na instrução*

*inicial, com os respectivos enquadramentos das responsabilidades, razão pela qual se procederá a seguir a transcrição do exame técnico nela lançado, que compreende, também, as razões para o afastamento da responsabilidade de outras pessoas arroladas no processo de TCE (peça 13):*

*‘22. A ex-servidora Maria das Dores Silvestre foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, no qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão, conforme Portaria 453, de 24/9/2010, publicada em 27/9/2010 no Diário Oficial da União (peça 3, p. 116-118). Sua responsabilidade pelas fraudes foi confirmada também no âmbito da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 3, p. 126-253), pela qual foi condenada pela soma das penas em dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, além da pena de multa de 621 dias-multa (peça 3, p. 223). Vale destacar que a ex-servidora do INSS exercia papel de comando no esquema, conforme registrado no relatório da Ação penal acima (vide peça 3, p. 128):*

*‘Chegando à agência do INSS, MARIA DAS DORES fazia a inserção dos dados, auferindo R\$200,00 (...) por cada benefício concedido. Segundo exteriorizado, a aludida denunciada comandava a quadrilha juntamente com DAMIÃO BELTRÃO. Ela era a responsável pela transformação das informações fraudulentas em benefícios previdenciários e assistenciais.*

*23. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira solidariamente com os segurados beneficiários dos pagamentos irregulares, listados no Demonstrativo de Débito (item 9) pelo prejuízo total de R\$129.818,63 (peça 5, p. 21 e peça 8, p. 226).*

*24. A respeito da responsabilidade do Sr. Damião Beltrão Ferreira, como terceiro estranho aos quadros do INSS, mas que integrava a organização criminosa, a Comissão da TCE obteve elementos de provas de sua participação na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira, como líder da organização criminosa (item 8 supra). Registre-se que a referida pessoa foi condenada pela Justiça Federal à pena de 22 anos e oito meses de reclusão e à pena de multa de 933 dias-multa (peça 3, p. 220).*

*25. A referida Ação Penal aponta, ainda, para participação de Rosélia dos Santos e de Valdiler Ramos na organização criminosa. Quanto à culpabilidade de ambas consta: ‘ela tinha papel importante e independente na quadrilha, aliciando diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos em cartórios, levando-os aos locais de emissão, corrompendo agentes públicos e induzindo cartórios a erro...’ Quanto ao comportamento da vítima ‘em nada contribuiu para o resultado’ (peça 3, p. 235-238).*

*25.1. Em virtude dos crimes praticados de estelionato, corrupção ativa e formação de quadrilha ou bando, Rosélia dos Santos foi condenada a sete anos, seis meses e vinte dias de reclusão e pena multa de 250 dias-multa e Valdiler Ramos foi condenada a cinco anos e vinte dias de reclusão e pena multa de 160 dias-multa.*

*26. No âmbito administrativo, de acordo com o relatório de TCE, Rosélia dos Santos foi responsabilizada solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, e com os segurados Manoel Messias da Silva, Maria José Santos, e Maria Margarida Santos pelo total do dano apurado de R\$ 22.253,33 (peça 5, p. 41 e peça 8, p. 247).*

*27. Em relação a Valdiler Ramos, o relatório de TCE a responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira com o segurado Maria Amélia dos Santos, pelo dano apurado de R\$ 9.010,00 (peça 8, p. 140).*

*28. A referida Ação Penal aponta, também, para participação de Idelberto Silva Ferreira, Antonio Carvalho Pinho, Maria Francisca dos Santos, Luis Carlos dos Santos e de Paulo Sérgio Rodrigues da Silva na organização criminosa. Quanto à culpabilidade dos envolvidos consta na ação penal:*

*a) em relação a Idelberto Silva Ferreira ‘a conduta verificada é de reprovabilidade acentuada, vez que o réu fazia curso superior, detinha importante função pública e tinha consciência plena das ilicitudes que praticava emitindo documentos falsos como titular de Cartório’. Quanto ao comportamento da vítima ‘em nada contribuiu para o resultado’. Em virtude dos crimes praticados de*

falsificação, foi condenado a nove anos de reclusão e pena de multa de 280 dias-multa. Teve a perda do cargo ocupado na Administração Pública, (peça 3, p. 250-252). O relatório de TCE o responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira com os segurados Josefa Ferreira Santos, Maria Augusta da Silva, Maria Socorro da Conceição, Maria Socorro da Silva, Mariana Cícera da Silva, pelo dano apurado de R\$ 20.166,33 (peça 5, p. 8, 41 e peça 8, p. 247);

b) em relação a Antonio Carvalho Pinho 'a conduta verificada se situou no patamar normal de reprovabilidade previsto para as espécies de delitos praticados'; quanto ao comportamento da vítima 'em nada contribuiu para o resultado'. Em virtude dos crimes de corrupção passiva e estelionato e formação de quadrilha ou bando foi condenado a cinco anos e dois meses de reclusão e multa de 175 dias-multa (peça 3, p. 233-235). O relatório de TCE o responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva com a segurada Maria de Fatima Souza pelo dano apurado de R\$ 1.938,00; solidário com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira, Idelberto Silva Ferreira e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva com a segurada Maria Socorro da Conceição pelo dano apurado de R\$3.975,00 (peça 5, p. 7, 8 e 65);

c) Maria Francisca dos Santos 'a conduta da condenada corporifica acentuado grau de reprovabilidade, principalmente se observado que a ré tinha papel importante e independente na quadrilha, aliciando diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos em cartórios...'. Quanto ao comportamento da vítima 'em nada contribuiu para o resultado'. Em virtude dos crimes praticados de estelionato e formação de quadrilha ou bando foi condenado a cinco anos e vinte dias de reclusão e 160 dias-multa (peça 3, p. 241-243). O relatório de TCE a responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira com os segurados Luis Antônio dos Santos e Maria do Socorro dos Santos pelo dano apurado de R\$ 9.140,56 (peça 5, p. 9, 41, 65 e 66; peça 8, p. 226);

d) Luis Carlos dos Santos 'a conduta da condenado corporifica acentuado grau de reprovabilidade, principalmente se observado que a ré tinha papel importante na quadrilha (era o principal auxiliar de DAMIÃO), em que aliciava diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos, levava-as aos locais de emissão e obrigava-as a entregar cartões de benefícios para saques de quantias pelo período elevado de sete meses, sem nunca ter confrontado os objetivos do líder da quadrilha...' (peça 3, p. 227-229). Quanto ao comportamento da vítima 'em nada contribuiu para o resultado'. Em virtude dos crimes praticados de estelionato e formação de quadrilha ou bando foi condenado a quatro anos, nove meses e vinte dias de reclusão e 160 dias-multa. O relatório de TCE a responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira com os segurados Laura de Souza pelo dano apurado de R\$ 3.975,00 (peça 5, p. 66);

e) Paulo Sérgio Rodrigues da Silva 'a conduta verificada se situou no patamar normal de reprovabilidade previsto para as espécies de delitos praticados'; quanto ao comportamento da vítima 'em nada contribuiu para o resultado'. Em virtude dos crimes praticados de estelionato e corrupção passiva foi condenado a cinco anos de reclusão e pena de multa de 210 dias-multa (peça 3, p. 246-248). O relatório de TCE o responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira com os segurados Jose Francisco dos Santos, Mariana da Silva Santos, Marilene de Oliveira dos Santos pelo dano apurado de R\$ 10.651,66 (peça 5, p. 40 e peça 8, p. 140); solidário com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira, Idelberto Silva Ferreira com a segurada Maria Augusta da Silva pelo dano apurado de R\$ 4.013,00 (peça 5, p. 40); solidário com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira e Antonio Carvalho Pinho com a segurada Maria de Fátima Souza pelo dano apurado de R\$ 1.938,00 (peça 5, p. 7); solidário com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira, Idelberto Silva Ferreira, Antonio Carvalho Pinho e com a segurada Maria Socorro da Conceição pelo dano apurado de R\$3.975,00 (peça 5, p. 41).

29. O Sr. Damião Beltrão Ferreira, na condição de terceiro (particular) envolvido no cometimento do dano ao erário, está sujeito à jurisdição do TCU neste processo de contas, pois, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, deu causa a prejuízo ao erário em

concurso com um agente público. Essa situação está prevista no art. 16 da Lei 8.443/1992:

*'Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...) § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:*

*a) do agente público que praticou o ato irregular; e*

*b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada, na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.'*

30. Quanto aos supostos beneficiários dos pagamentos irregulares, a situação é distinta, pois o processo não é claro quanto à conduta a ser atribuída a cada um. Já no relatório do processo disciplinar verificam-se informações contraditórias (peça 3, p. 16):

*'3.2.1. (...) que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinham Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para inserção dos dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.*

*3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)*

*3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS (...).'*

31. Na ação penal também há elementos que indicam a impossibilidade de se definir a real participação dos falsos titulares dos benefícios. Ao tratar da participação da ex-servidora do INSS, consta (peça 3, p. 153-154):

*'A constatação da falsidade decorre da simples observação desses documentos. É o que se observa, por exemplo, no caso dos documentos copiados à fl. 1759 do Apenso I, onde as CTPS's de Maria Cícera da Silva e Maria José da Silva, possuíam as mesmas fotografias. O mesmo se repete às fls: 1760 e 1761 do Apenso I, relativos às fotografias de José Lourival dos Santos e Hiran da Silva Amâncio, e Vera Vasconcelos de Mendonça Silva e Amélia da Silva Alves, respectivamente. Diversos processos de concessão de benefícios estavam sem assinatura dos requerentes; e mesmo assim foram implantados nos sistemas do INSS. Alguns dos benefícios relacionados à fl. 1756 do Apenso I foram referidos durante as interceptações telefônicas a exemplo de Rodolfo Ferreira Duarte, Hiran da Silva Amâncio e Mariana Cícera da Silva, todos referidos em conversas mantidas por DAMIÃO com outros interlocutores.*

*(...) Para tal fim, foram usados 62 dos 334 CPF's, inscritos por NAPOLIÃO COUTO, como exposto às fls. 480/486 do Apenso I. Dos 62, 50 benefícios foram inseridos por MARIA DAS DORES SILVESTRE. Dos 50 titulares desses CPFs, 47 se encontram em endereços repetidos e sem número identificando a residência.*

*Acerca da documentação encontrada na casa de DAMIÃO, vale a pena destacar a diligência da PF que demonstra cabalmente que as pessoas e endereços usados pela quadrilha eram falsos. Devido ao grande número de beneficiários com endereços similares, a Polícia Federal, às fls.*

2189/2194 do Apenso I realizou investigação que comprovou a falsidade da documentação e de 38 endereços manejados pela quadrilha. As residências, ao contrário do que DAMIÃO E MARIA DAS DORES informavam ao INSS, possuíam numeração. Os nomes dos beneficiários eram quase todos desconhecidos nas localidades em que supostamente moravam, como apontou DAMIÃO BELTRÃO às fls. 2224/2226 do Apenso I: ‘todos os endereços que eram indicados nos benefícios eram falsos, pois as pessoas não existiam’. O povoado Chão do Imbira, a Rua Otilia Maria, o povoado Luziápolis, o Povoado Riachão, todos eles, possuíam ruas com nome e casa de numeração.

Apesar disso, MARIA DAS DORES inseria nos sistemas da Administração Pública informação em contrário. E o fez para viabilizar a concessão de benefícios indevidamente.’

31.1. Observa-se no processo a impossibilidade de se definir a culpabilidade e participação dos favorecidos dos benefícios, tanto que nem foram incluídos na ação penal. Não há no processo provas convincentes de que os beneficiários dos pagamentos (segurados) agiram em conluio com a autora das fraudes. Nas condenações da sentença penal sempre foi referido a respeito do comportamento das vítimas que ‘em nada contribuiu para o resultado’ (e.g. peça 3, p. 219 e 221).

32. Ainda que se pudesse confirmar a participação de um ou outro, não há como saber o quanto foi por ele recebido, já que pelas informações constantes do processo disciplinar e da ação judicial, teriam recebido apenas uma gratificação quando do primeiro pagamento.

33. O próprio INSS, quando das tentativas de chamamento dos beneficiários ao processo, registrou as situações individuais em relatórios conclusivos individuais à peça 3, p. 358-393, peça 4, p. 4-38, peça 6, p. 372-398, peça 7, p. 4-58. Registre-se que nenhum dos responsáveis foi localizado e suas notificações foram feitas por edital (peça 4, p. 40 e peça 7, p. 60).

34. Desse modo, não há elementos no processo que evidenciem o envolvimento dos segurados, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes aqui em exame. Por essa razão, não se mostra pertinente incluir os supostos favorecidos dos benefícios como responsáveis neste processo.

35. Essa tem sido a posição adotada por esta Corte em casos semelhantes. Cito precedente recente (TC 006.842/2014-3), tomada de contas especial, que tratou de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, julgado pelo Acórdão 1.275/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Reproduzo a seguir, excerto do Relatório que tratou da não inclusão dos segurados como responsáveis na TCE:

‘10. Na instrução preliminar inserida à peça 4 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

11. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

13. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

14. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na

*análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.*

*(...) 19. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.*

*20. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.*

*21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):*

*‘Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.’*

*22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.*

*23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.*

*24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.*

*25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta*

*TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).’*

*35.1. No Voto proferido no citado processo, o E. Relator destacou:*

*‘2. Nesta Corte, foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que o segurado indicado no relatório precedente agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos n.ºs 859/2013 e 3.626/2013, ambos do Plenário. Assim, tal beneficiário deve ser excluído da relação processual no âmbito deste Tribunal.*

*(...) 5. Por sua vez, o representante do Ministério Público especializado discorda parcialmente desse encaminhamento. Para o **Parquet**, diferentemente de outros processos similares, nos autos haveria provas de que o segurado Sidney Moreira de Andrade participou das fraudes em análise. Afinal, ‘em alguns momentos do desenvolvimento apuratório empreendido pelo INSS, exsurgiram elementos hábeis da efetiva participação do Sr. Sidney Morteira de Andrade para a perpetração da concessão irregular.’*

*6. Dessa forma, propõe o MP/TCU o restabelecimento da solidariedade do Sr. Sidney e a restituição dos autos à unidade técnica para citação desse segurado. Alternativamente, manifesta concordância à proposta de mérito transcrita da unidade instrutiva.*

*7. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 27), peço vênias ao douto representante do **Parquet** para dele discordar. Conforme verifico nas transcrições de passagens do processo administrativo aberto pelo INSS contra a Sra. Carmen e o Sr. Sidney, há, certamente, indícios de que tenha participado ativamente da fraude. Porém, são indícios, não provas convincentes.*

*8. Afinal, a denúncia sobre pagamento de valores para a concessão de benefício previdenciário falso não especifica de quem partiu, muito menos apresenta provas de quem ofereceu e de quem recebeu. Também a questão do preenchimento errôneo de formulário do INSS não labora em desfavor do Sr. Sidney. Erros são comuns. Portanto, aqui resta presente o entendimento da unidade técnica sobre o tema:*

*‘21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):*

*Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.’*

*9. Ressalta-se, todavia, que a exclusão do segurado da relação processual no âmbito desta Corte, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que o INSS entender como cabíveis, com o objetivo de reaver os valores que eventualmente foram pagos ao referido beneficiário, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).*

*(...) 16. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que o segurado agiu em conluio com a autora das fraudes.*

17. Entretanto, no âmbito administrativo, como já referenciei, caso haja constatação de que recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desse segurado da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.'

36. No processo que resultou no Acórdão 3.626/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nada obstante a Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Relator, ter decidido pela citação da servidora envolvida em solidariedade com cada um dos segurados, quando do julgamento do feito, o Ministro-Relator, em seu Voto, condutor do Acórdão acima mencionado, deixou assentado, **verbis**:

'3. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

(...) não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifei)

9. Com efeito, são aplicáveis as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 859/2013-Plenário, quando foi tratada situação semelhante e afastou-se a responsabilidade dos segurados:

De forma geral, a despeito de constarem como beneficiários das aposentadorias e pensões, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com os servidores do INSS ou mesmo que tenham recebido, de fato, valores referentes a essas concessões. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação dos agentes da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos. (grifei)

10. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCU efetuou as seguintes ponderações:

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per se, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para 30orná-los responsáveis perante o TCU.' (grifei)

37. Referente às participações de Rosélia dos Santos (R\$ 22.253,33), Idelberto Silva Ferreira (R\$20.166,33), Antonio Carvalho Pinho (R\$ 5.913,00), Maria Francisca dos Santos (R\$ 9.140,56), Luis Carlos dos Santos (R\$ 3.975,00) e de Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (R\$ 18.601,66), conclui-se que também não devem ser arrolados como responsáveis nesta TCE. O relatório da Ação Penal 2008.80.01.000390-7 demonstra que existiam diversos grupos de pessoas que trabalhavam para a organização criminosa capitaneada por Damião Ferreira, segundo o Ministério Público.

38. A situação neste processo em nada diverge da jurisprudência desta Corte acima mencionada, pois não há evidências que levem à conclusão pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto ou com o outro membro da organização criminosa, que era formada por grupos de agentes de fraude. Veja-se um excerto do citado relatório sobre esses grupos

(peça 3, p. 138-139):

*‘Segundo o Ministério Público Federal, DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA teria uma equipe de apoio em que laboravam os réus LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ANDRÉIA DE LIRAL E MARIA JAILMA DE LIRAL. Um segundo grupo seria formado por MARIA DAS DORES e seus auxiliares, FERNANDO OLÍMPIO DOS SANTOS, SIBELE GALDINO E VANESSA DE FÁTIMA. Estes dois grupos, para o intento das práticas criminosas denunciadas, se inter-relacionavam e se utilizavam da colaboração de outros quatro grupos.*

*Dentre estes quatro grupos constaria o grupo de aliciadores de cidadãos que se interessavam em receber benefícios do INSS, composto pelos réus ROSÉLIA DOS SANTOS, ROZEMIR DOS SANTOS, JECE RAMOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, VALDILER RAMOS E MARIA QUITÉRIA LUÍS DE SANTANA.*

*Um outro grupo seria aquele que fabricaria CPF's falsos. Nele constariam LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARVALHO PINHO, RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS E NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO.*

*O grupo dos falsificadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social continha PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DOGENILMA MARIA DA SILVA SANTOS E ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (cuja denúncia fora desmembrada por se encontrar foragido).*

*Por fim, um último grupo (compunha-se dos cartorários, que seriam responsáveis pela falsificação de registros de nascimento, e era formado por IDELBERTO SILVA FERREIRA, LEA MARIA BARBOSA DA SILVA E EDILEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA.*

*38.1. Quanto ao modo de operação da organização, o relatório da sentença penal também o descreve de forma resumida, **verbis** (peça 3, p. 126-127):*

*Tendo em vista as investigações realizadas, manifestou-se Órgão Ministerial no sentido de detalhar o modus operandi da aludida organização criminosa, especificando a conduta de cada denunciado, o que em síntese vislumbra-se a seguir:*

*Segundo o MPF, primeiramente, atuavam os indivíduos conhecidos como ‘responsáveis’, os quais arrematavam pessoas que almejassem conseguir o benefício previdenciário fraudulento com o auxílio da quadrilha, e mediante a utilização de documentos falsos. Observou-se que o papel de aliciadores era desempenhado pelos denunciados ROSÉLIA DOS SANTOS, VALDILER RAMOS, MARIA QUITÉRIA LUIZ DE SANTANA, JECÉ RAMOS, ROZEMIR DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.*

*Após o aliciamento, a quadrilha procedia à produção da documentação material e ideologicamente falsa. A fraude iniciava-se com a confecção de certidões de nascimento ideologicamente falsificadas, obtidas nos cartórios de Ipióca e Feliz Deserto. Na primeira localidade, a fraude, segundo o MPF, era comandada pelas denunciadas LÉA E EDLÉA, as quais recebiam R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada unidade de documento falsificado; já na Circunscrição de Feliz Deserto, a falsificação de certidões ficava por incumbência do denunciado IDELBERTO FERREIRA, o qual vendia certidões falsas pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais).*

*Além de certidões, os denunciados integrantes da quadrilha falsificavam também o endereço e nome dos beneficiários, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sendo as mesmas fornecidas por PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ora denunciado, o qual, na condição de servidor da Prefeitura de Campo Alegre, auferia R\$ 100,00 (cem reais) por cada CTPS falsificada. Além de PAULO SÉRGIO, noticia também o MPF a participação da servidora pública da Prefeitura de Penedo, DOGENILMA MARIA DA SILVA, a qual também participava do processo de falsificação, cabendo-lhe a função de assinar as CTPS's, assim como entregá-las ao denunciado ANTÔNIO CARLOS, para que este as preenchesse com o fim de obter os benefícios fraudulentos junto ao INSS.*

*Feito o aliciamento e a falsificação das certidões e CTPS's, o próximo passo da quadrilha era obter os CPF's, sendo tal tarefa desempenhada pelos denunciados ANTÔNIO CARVALHO PINTO, LUIS FERNANDES DOS SANTOS E RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, todos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como por NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO,*

servidor da Receita Federal.

Após a conclusão dessas etapas, o denunciado DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA, chefe da organização criminosa, e seus auxiliares ANDRÉA, JAILMA E LUIS CARLOS levavam as certidões, CTPS's, CPF's e os aliciados ao posto do INSS.'

38.2. Observa-se, com isso, que a organização criminosa contava com um grande número de pessoas, cada uma responsável por uma ação. No caso de Antonio Carvalho Pinho fabricava CPF's falsos. Por sua vez Paulo Sérgio participava do processo de falsificação dos documentos, cabendo-lhes a função de assinar as carteiras de trabalho. Servidor da Prefeitura de Campo Alegre/AL, era, segundo a ação penal, o fornecedor das carteiras de trabalho e previdência social, e recebia R\$ 10,00 por documento. Idelberto Silva Ferreira era do grupo responsável que falsificava registros de nascimento. Luis Carlos dos Santos era da equipe de apoio de Damião Beltrão. E por último Maria Francisca dos Santos e Rosélia dos Santos que faziam parte do grupo de aliciadores de pessoas para serem os segurados, os favorecidos dos falsos benefícios. Esses falsos segurados, pelo que se depreende, se utilizavam de documentos falsos obtidos pela quadrilha e se apresentavam ao INSS (peça 3, p. 138-139).

38.3. Contudo, todos esses 'auxiliares' das fraudes, com seus papéis bem definidos recebiam remuneração da organização, via Damião Ferreira, que, por sua vez, se utilizava em algumas oportunidades dos agenciadores. Conforme assentado no relatório da sentença judicial acima referida:

'Ainda, DAMIÃO dava ao menos metade do primeiro salário ao arregimentador, tão logo recebessem a primeira parcela do benefício'. Rosélia dos Santos e Valdiler Ramos confirmaram essa forma participação em depoimento à Justiça Federal. (peça 3, p. 173-174)

A ré ROSÉLIA DOS SANTOS, por exemplo, à fl. 315-316, afirma: 'QUE DAMIÃO procurou por ela e os outros ciganos para buscar documentos, para apresentar os idosos; QUE nunca recebeu nada de DAMIÃO, exceto o primeiro pagamento de cada beneficiário arregimentado.(...) (citar mais)'. A ré VALDILER RAMOS também confirma, às fls. 322-323: '(...) QUE levava os documentos destas pessoas a DAMIÃO, e este dava entrada no INSS, cobrando 7 (sete) meses de cada pessoa; QUE quando chegava as cartas do INSS os idosos dividiam o 1º pagamento; QUE DAMIÃO e seu motorista faziam os saques; QUE os outros ciganos trabalhavam para DAMIÃO também; (...)' (peça 3, p. 140).

38.4. Assim, verifica-se que a responsabilidade desses envolvidos que arregimentavam pessoas para o esquema e falsificavam documentos embora importante para o funcionamento da organização, não diferia muito dos demais personagens identificados pela Polícia, como os fornecedores de CPFs falsos, do pessoal do cartório, que fraudava certidões de nascimento, dentre outros. Todos, contudo, tinham papéis definidos e limitados, assim como seus ganhos. A divisão do 'fruto' financeiro das fraudes ficava mesmo com Damião e Maria das Dores, sobre os quais deve incidir a responsabilização no âmbito desta Corte, pois não se mostra justificável processualmente arrolar todos os envolvidos na fraude como corresponsáveis nesta TCE. Essa posição foi adotada no TC 015.075/2015-0, apreciado pelo Acórdão 120/2016-TCU-Plenário.

39. Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelos desvios ocorridos na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, mediante a concessão de benefícios fraudulentos, deve ser imputada apenas a sra. Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53), ex-servidora do INSS, solidariamente com o Sr. Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), pelas razões

já explicitadas nesta instrução. O débito total a ser imputado é de R\$ 129.818,86, resultante do somatório dos débitos abaixo, cujos fatos geradores estão detalhados, individualmente, no item 11 supra, conforme a seguir:

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
Josefa Maria da Silva	015.661.204-62	7.830,00	11.1

Margarete da Silva	015.699.904-84	6.383,33	11.2
Margarida Alves Barros	015.706.004-73	6.908,33	11.3
Margarida da Silva	015.572.614-58	8.880,00	11.4
Margarida dos Santos	085.646.884-33	6.558,33	11.5
Margarida Pacheco de Oliveira	015.708.064-11	6.908,33	11.6
Maria Aldenir da Silva	015.660.574-00	5.050,00	11.7
Jose Francisco dos Santos	015.809.074-82	3.797,66	11.8
Josefa Ferreira Santos	015.994.554-20	4.013,00	11.9
Laura de Souza	015.851.954-05	3.975,00	11.10
Luis Antônio dos Santos	088.716.614-86	3.090,66	11.11
Manoel Messias da Silva	015.674.714-63	6.465,00	11.12
Maria Amélia dos Santos	015.632.104-10	9.010,00	11.13
Mariana da Silva Santos	049.093.515-07	4.612,00	11.14
Marilene de Oliveira dos Santos	015.942.934-06	2.242,00	11.15
Maria Augusta da Silva	015.994.514-33	4.013,00	11.16
Maria de Fatima Souza	015.994.524-05	1.938,00	11.17
Maria Socorro da Conceicao	015.994.564-00	3.975,00	11.18
Maria Socorro da Silva	016.087.194-80	3.050,33	11.19
Mariana Cicera da Silva	015.896.904-94	5.115,00	11.20
Maria da Silva	015.666.634-07	5.050,00	11.21
Maria Jose Santos	015.674.874-67	6.348,00	11.22
Maria Margarida Santos	015.481.294-37	9.440,00	11.23
Maria do Socorro dos Santos	015.839.284-13	5.165,66	11.24
<b>TOTAL</b>		<b>129.818,63</b>	-----

40. O ato impugnado é a participação nas fraudes para concessão de irregulares benefícios de Amparo Social ao Idoso na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, tendo como segurados beneficiários Josefa Maria da Silva, Margarete da Silva, Margarida Alves Barros, Margarida da Silva, Margarida dos Santos, Margarida Pacheco de Oliveira, Maria Aldenir da Silva, Jose Francisco dos Santos, Josefa Ferreira Santos, Laura de Souza, Luis Antônio dos Santos, Manoel Messias da Silva, Maria Amélia dos Santos, Mariana da Silva Santos, Marilene de Oliveira dos Santos, Maria Augusta da Silva, Maria de Fatima Souza, Maria Socorro da Conceição, Maria Socorro da Silva, Mariana Cicera da Silva, Maria da Silva, Maria José Santos, Maria Margarida Santos, Maria do Socorro dos Santos.

41. Vale ressaltar que o INSS instaurou outras TCE relacionadas às mesmas fraudes na Agência em São Miguel dos Campos/AL. Como os segurados beneficiários foram arrolados inicialmente como responsáveis e devido à grande quantidade de beneficiários, o órgão instaurador optou por dividi-los conforme a letra inicial do alfabeto. Neste processo foram arrolados vinte e quatro beneficiários. Segundo consta nos autos, foram 339 benefícios fraudados. Em 2015 seis processos foram remetidos a este Tribunal, quais sejam: TC 011.302/2015-1, TC 016.608/2015-1, TC 011.206/2015-2,

TC 015.075/2015-0, TC 011.243/2015-5 e TC 015.816/2015-0. Em 2016, foram dez processos, são eles: TC 007.661/2016-9, TC 007.692/2016-1, TC 007.721/2016-1, TC 007.724/2016-0, TC 007.739/2016-8, TC 014.586/2016-9, TC 024.499/2016-1, TC 024.646/2016-4, TC 024.821/2016-0, TC 024.681/2016-4, todos já julgados:

Processo	Acórdão
016.608/2015-1	121/2016-TCU-Plenário
015.075/2015-0	120/2016-TCU-Plenário

011.302/2015-1	118/2016-TCU-Plenário
011.265/2015-9	117/2016-TCU-Plenário
024.821/2016-0	755/2017-TCU-Plenário
007.739/2016-8	1.250/2017-TCU-Plenário
011.206/2015-2	1.408/2016-TCU-Plenário
011.243/2015-5	1.746/2016-TCU-Plenário
015.816/2015-0	1.334/2016-TCU-Plenário

42. Registre-se que em todos os processos julgados, este Tribunal anuiu a proposta desta Unidade Técnica e julgou irregulares as contas da sra. Maria das Dores Silvestre, ex-servidora do INSS, e do sr. Damião Beltrão Ferreira, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em todos os casos, considerou-se não haver como imputar responsabilidade solidária aos favorecidos dos benefícios e nem a outras pessoas que atuaram em algumas das fraudes, como os aliciadores de cidadãos ou falsificadores de documentos.

43. A razão de tantos processos decorrentes dessas fraudes foi que o INSS montou os processos de TCE arrolando os beneficiários como corresponsáveis e seguiu a ordem alfabética dos nomes dos beneficiários, solidariamente com os dois responsáveis citados no item anterior. Assim, o TC 011.206/2015-2, por exemplo, ficou com os beneficiários cujos nomes iniciam com a letra A; o TC 011.265/2015-9, com os beneficiários cujos nomes iniciam com a letra B, e assim por diante.

44. Em 2016, pela conexão entre os processos, este Tribunal considerou pertinente, por economia e celeridade processuais, apensar os TC 024.499/2016-1, TC 024.646/2016-4 e TC 024.681/2016-4 ao TC 024.821/2016-0. Já os TCs 007.661/2016-9, 007.692/2016-1, 007.721/2016-1, 007.724/2016-0 e TC 014.586/2016-9 foram apensados ao TC 007.739/2016-8.'

32. Diante da detalhada análise realizada na instrução acima transcrita e do silêncio dos responsáveis, deve ser mantida suas responsabilidades no cometimento das fraudes e demais ilicitudes que acarretaram significativo prejuízo aos cofres do INSS.

33. No caso dos segurados envolvidos nos benefícios fraudados, conforme exposto na instrução acima reproduzida, devem ser excluídos desta relação processual, por não haver elementos no processo que evidenciem o envolvimento deles, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes (vide item 26 da transcrição acima).

34. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

35. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

36. Em relação à proposta de aplicação de multa registra-se que o fato [pagamentos de benefícios irregulares] ocorreu em diversas datas, podendo-se definir a data do pagamento mais antigo em 6/10/2008 (item 11.13 acima). A prescrição foi interrompida em 14/7/2017, data do despacho que ordenou a citação (peça 8) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de

ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

37. Registre-se adicionalmente, que por se tratar da ocorrência de irregularidade referente a pagamentos fraudulentos de benefícios previdenciários, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme definido por este Tribunal no Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário (vide itens 24 e 25 do Voto do Ministro-Relator, Benjamin Zymler).

Conclusão:

38. Diante da revelia da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação a ambos da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

40. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se pertinente propor que seja comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

Proposta de encaminhamento:

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, Vital do Rêgo, com a seguinte proposta:

a) considerar revéis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) excluir da relação processual as seguintes pessoas: Antônio Carvalho Pinho (CPF 700.561.884-04); Idelberto Silva Ferreira (CPF 037.978.094-17); Jose Francisco dos Santos (CPF 015.809.074-82); Josefa Ferreira Santos (CPF 015.994.554-20); Josefa Maria da Silva (CPF 015.661.204-62); Laura de Souza (CPF 015.851.954-05); Luis Antonio dos Santos (CPF 088.716.614-86); Luís Carlos dos Santos (CPF 049.651.024-01); Manoel Messias da Silva (CPF 015.674.714-63); Margarete da Silva (CPF 015.699.904-84); Margarida Alves Barros (CPF 015.706.004-73); Margarida Pacheco de Oliveira (CPF 015.708.064-11); Margarida da Silva (CPF 015.572.614-58); Margarida dos Santos (CPF 085.646.884-33); Maria Aldenir da Silva (CPF 015.660.574-00); Maria Amélia dos Santos (CPF 015.632.104-10); Maria Augusta da Silva (CPF 015.994.514-33); Maria Francisca dos Santos (CPF 731.123.724-68); Maria Jose Santos (CPF 015.674.874-67); Maria Margarida Santos (CPF 015.481.294-37); Maria Socorro da Conceição (CPF 015.994.564-00); Maria Socorro da Silva (CPF 016.087.194-80); Maria da Silva (CPF 015.666.634-07); Maria de Fatima Souza (CPF 015.994.524-05); Maria do Socorro dos Santos (CPF 015.839.284-13); Mariana Cícera da Silva (CPF 015.896.904-94); Mariana da Silva Santos (CPF 049.093.515-07); Marilene de Oliveira dos Santos (CPF 015.942.934-06); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20); Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40);

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos responsáveis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a'

do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso aos segurados relacionados abaixo:

c.1) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Josefa Maria da Silva:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
175,00	3/1/2007
350,00	8/1/2007
350,00	8/2/2007
350,00	9/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	10/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	11/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	1/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	30/6/2008
415,00	31/7/2008

c.2) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Margarete da Silva:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
128,33	9/5/2007
380,00	9/5/2007
380,00	13/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	6/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	5/6/2008
415,00	14/7/2008
415,00	6/8/2008

c.3) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Margarida Alves Barros:

<b>Valor</b>	<b>Data</b>
--------------	-------------

<b>(R\$)</b>	
303,33	6/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	6/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	18/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	9/6/2008
415,00	8/7/2008
415,00	7/8/2008

c.4) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Margarida da Silva:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
525,00	14/11/2006
350,00	14/11/2006
350,00	18/12/2006
350,00	5/1/2007
350,00	6/2/2007
350,00	6/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	9/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	11/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	8/7/2008
415,00	11/8/2008

c.5) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Margarida dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
303,33	10/4/2007

380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	28/12/2007
380,00	31/1/2008
380,00	3/3/2008
415,00	31/3/2008
415,00	30/4/2008
415,00	30/5/2008
415,00	30/6/2008
415,00	31/7/2008

c.6) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Margarida Pacheco de Oliveira:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
303,33	16/4/2007
350,00	16/4/2007
380,00	10/5/2007
380,00	11/6/2007
380,00	17/7/2007
380,00	9/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	7/3/2008
415,00	2/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	29/5/2008
415,00	27/6/2008
415,00	31/7/2008

c.7) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Aldenir da Silva:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
105,00	14/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	15/5/2007
380,00	6/6/2007
380,00	16/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007

380,00	24/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	9/4/2008

c.8) *Pela concessão irregular de benefício ao Sr. Jose Francisco dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
202,66	17/12/2007
380,00	17/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	27/2/2008
380,00	10/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	9/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	8/8/2008

c.9) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Josefa Ferreira Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
38,00	22/11/2007
380,00	22/11/2007
380,00	3/12/2007
380,00	20/12/2007
380,00	25/1/2008
380,00	25/2/2008
415,00	25/3/2008
415,00	24/4/2008
415,00	26/5/2008
415,00	25/6/2008
415,00	25/7/2008

c.10) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Laura de Souza:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
380,00	9/11/2007
380,00	11/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	11/3/2008
415,00	10/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

c.11) *Pela concessão irregular de benefício ao Sr. Luiz Antônio dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
50,66	9/8/2007

380,00	9/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	13/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	5/3/2008

c.12). *Pela concessão irregular de benefício ao Sr. Manoel Messias da Silva:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
210,00	9/5/2007
380,00	9/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	30/1/2008
380,00	28/2/2008
415,00	28/3/2008
415,00	30/4/2008
415,00	24/7/2008
415,00	24/7/2008
415,00	30/7/2008

c.13) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Amélia dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
875,00	30/1/2007
350,00	1/2/2007
350,00	1/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	2/7/2007
380,00	1/8/2007
380,00	3/9/2007
380,00	9/10/2007
380,00	9/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	6/2/2008
380,00	3/3/2008
415,00	1/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	3/6/2008

415,00	2/7/2008
415,00	4/8/2008
415,00	4/9/2008
415,00	6/10/2008

c.14) *Pela concessão irregular de benefício à Sra Mariana da Silva Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
152,00	13/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	14/2/2008
380,00	10/3/2008
415,00	8/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	9/6/2008
415,00	9/7/2008
415,00	8/8/2008
415,00	9/9/2008
415,00	8/10/2008
415,00	7/11/2008

c.15) *Pela concessão irregular de benefício à Sra Marilene de Oliveira dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
342,00	26/11/2007
380,00	26/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	27/2/2008

c.16) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Augusta da Silva:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
38,00	26/11/2007
380,00	26/11/2007
380,00	4/12/2007
380,00	21/12/2007
380,00	28/1/2008
380,00	26/2/2008
415,00	26/3/2008
415,00	25/4/2008
415,00	27/5/2008
415,00	25/6/2008
415,00	28/7/2008

c.17) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria de Fatima Souza:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
38,00	22/11/2007
380,00	22/11/2007
380,00	17/12/2007
380,00	9/1/2008

380,00	11/2/2008
380,00	4/3/2008

c.18) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Socorro da Conceição:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
380,00	18/12/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

c.19) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Socorro da Silva:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
215,33	31/1/2008
380,00	14/2/2008
380,00	12/3/2008
415,00	2/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	3/6/2008
415,00	2/7/2008
415,00	4/8/2008

c.20) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Mariana Cícera da Silva:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
380,00	1/8/2007
380,00	3/9/2007
380,00	1/10/2007
380,00	1/11/2007
380,00	3/12/2007
380,00	20/12/2007
380,00	25/1/2008
380,00	25/2/2008
415,00	25/3/2008
415,00	24/4/2008
415,00	26/5/2008
415,00	25/6/2008
415,00	25/7/2008

c.21) Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria da Silva:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
105,00	13/3/2007
350,00	10/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007

380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	31/3/2008

c.22) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria José Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
93,00	13/4/2007
380,00	9/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	25/1/2008
380,00	26/2/2008
415,00	26/3/2008
415,00	24/4/2008
415,00	26/5/2008
415,00	24/6/2008
415,00	25/7/2008

c.23) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria Margarida Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
35,00	22/8/2006
350,00	22/8/2006
350,00	8/9/2006
350,00	6/10/2006
350,00	8/11/2006
350,00	7/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	12/9/2007
380,00	5/10/2007

380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	28/12/2007
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	31/3/2008
415,00	30/4/2008
415,00	30/5/2008
415,00	30/6/2008
415,00	1/8/2008

c.24) *Pela concessão irregular de benefício à Sra. Maria do Socorro dos Santos:*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
50,66	8/8/2007
380,00	8/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	6/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	5/6/2008
415,00	4/7/2008
415,00	6/8/2008

*Valor total atualizado monetariamente até 11/7/2017: R\$ 229.904,31*

d) *aplicar aos responsáveis, Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;*

e) *aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de até 8 (oito) anos;*

f) *autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

g) *remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992; e,*

h) *comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão contida no item 60, letra 'b', desta instrução não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, a despeito de ter concordado com a referida proposta da unidade técnica, o MPTCU sugeriu, em acréscimo, que os indevidos segurados-beneficiários fossem incluídos no polo passivo da presente TCE, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 35, nos seguintes termos:

*“Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Maria das Dores Silvestre, ex-servidora daquela autarquia, e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, terceiro estranho à Administração, bem assim de diversos segurados. O processo motiva-se pela concessão irregular de benefícios assistenciais, modalidade ‘Amparo Social ao Idoso’, operada mediante inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do INSS.*

*2. Os pagamentos indevidos ocorreram entre 22/8/2006 e 6/10/2008 e resultaram em prejuízo de R\$ 128.818,63 (valores históricos), conforme também apurado em processo administrativo disciplinar e em ação penal (peça 3, p. 126/253).*

*3. Com efeito, as investigações da Polícia Federal no âmbito da chamada ‘Operação Bengala’ revelaram que:*

*‘[...] a fraude se dava da seguinte maneira: **Damião Beltrão Ferreira**, auxiliado por algumas pessoas, obtinha Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora **Maria das Dores Silvestre**, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.*

*3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (peça 3, p. 16 – grifamos)’*

*4. Em vista dos fatos acima, a Unidade Técnica promoveu a citação da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, deixando de perseguir os segurados em nome dos quais os benefícios foram concedidos, sob o pálio de que:*

*‘[...] Não há no processo provas convincentes de que os beneficiários dos pagamentos (segurados) agiram em conluio com a autora das fraudes. Nas condenações da sentença penal sempre foi referido a respeito do comportamento das vítimas que ‘em nada contribuiu para o resultado’ (e.g. peça 3, p. 219 e 221).*

*32. Ainda que se pudesse confirmar a participação de um ou outro, não há como saber o quanto foi por ele recebido, já que pelas informações constantes do processo disciplinar e da ação judicial, teriam recebido apenas uma gratificação quando do primeiro pagamento.*

*33. O próprio INSS, quando das tentativas de chamamento dos beneficiários ao processo, registrou as situações individuais em relatórios conclusivos individuais à peça 3, p. 358-393, peça 4, p. 4-38, peça 6, p. 372-398, peça 7, p. 4-58. Registre-se que nenhum dos responsáveis foi localizado e suas notificações foram feitas por edital (peça 4, p. 40 e peça 7, p. 60).*

*34. Desse modo, não há elementos no processo que evidenciem o envolvimento dos segurados, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes aqui em exame. Por essa razão, não se mostra pertinente incluir os supostos favorecidos dos benefícios como responsáveis neste processo. (peça 13, p. 24)’*

5. *Tampouco os demais integrantes da associação criminosa (assim reconhecida judicialmente) foram chamados ao processo, em vista dos seguintes argumentos:*

*'38.4. Assim, verifica-se que a responsabilidade desses envolvidos que arregimentavam pessoas para o esquema e falsificavam documentos embora importante para o funcionamento da organização, não diferia muito dos demais personagens identificados pela Polícia, como os fornecedores de CPFs falsos, do pessoal do cartório, que fraudava certidões de nascimento, dentre outros. Todos, contudo, tinham papéis definidos e limitados, assim como seus ganhos. A divisão do 'fruto' financeiro das fraudes ficava mesmo com Damião e Maria das Dores, sobre os quais deve incidir a responsabilização no âmbito desta Corte, pois não se mostra justificável processualmente arrolar todos os envolvidos na fraude como corresponsáveis nesta TCE. Essa posição foi adotada no TC 015.075/2015-0, apreciado pelo Acórdão 120/2016-TCU-Plenário. (peça 13, p. 29)'*

6. *Assim, inicialmente a Secex sugere a exclusão dos mencionados agentes (segurados e integrantes da associação criminosa) da relação processual (peça 33, p. 33/34).*

7. *Proseguindo, observa-se que a Sra. Maria das Dores Silvestre foi regularmente citada por via postal (peça 19). A outro tempo, frustrou-se a localização do Sr. Damião Beltrão Ferreira, inobstante terem sido despendidos todos os esforços requeridos pelo art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, exigíveis conforme dispôs o Acórdão 1.323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler). Por conseguinte, a Secex/AL promoveu o chamamento editalício daquele responsável (peças 31/32).*

8. *Transcorrido o prazo para oferecimento de alegações finais ou ressarcimento do dano, os responsáveis permaneceram silentes, induzindo a Unidade Técnica a pugnar pela declaração de revelia de ambos.*

9. *Inabalada a constatação de fraude à previdência social, a Secex/AL propõe a condenação da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira à reparação solidária do dano, bem assim ao pagamento de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, por fim, a inabilitação de ambos para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 60 do mesmo diploma.*

10. *Quanto às penalidades, conclui a Secretaria pela inocorrência de prescrição do **ius puniendi**, eis que:*

*'Em relação à proposta de aplicação de multa registra-se que o fato [pagamentos de benefícios irregulares] ocorreu em diversas datas, podendo-se definir a data do pagamento mais antigo em 6/10/2008 (item 11.13 acima). A prescrição foi interrompida em 14/7/2017, data do despacho que ordenou a citação (peça 8) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos. (peça 33, p. 33)'*

11. *Embora o Ministério Público assinta à proposta condenatória em relação à Sra. Maria das Dores Silvestre e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, consideramos pertinente traçar as ponderações seguintes, as quais culminam em proposta de complementação do rol de responsáveis deste contencioso administrativo.*

## II

12. *Em primeiro plano, mostra-se despiciendo excluir da relação processual os segurados e demais partícipes do esquema fraudulento, uma vez que não foram citados e, portanto, não vieram a integrar a aludida relação.*

13. *No tocante aos segurados, pedimos vênia para dissentir da conclusão de 'não haver elementos no processo que evidenciem o envolvimento deles' (peça 33, p. 32). Quando o magistrado consignou, na sentença penal, que o 'comportamento das vítimas em nada contribuiu para o resultado', significa que não houve conduta da Administração Pública (vítima direta e indireta no tipo de crime ali apurado) que tivesse propiciado a fraude, não se referindo, pois, àqueles agentes.*

14. Equivocou-se a Unidade Técnica ao equiparar o caso em exame aos julgados citados em sua derradeira instrução (e.g. Acórdão 1.275/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes), já que a prática evidenciada na vertente TCE ostenta **modus operandi** substancialmente diverso: narram os autos que os segurados compareciam à agência portando documentos sabidamente falsos, inclusive percebendo retribuição pela fraude. Em outros termos, por divergência relativa ao contexto fático, os acórdãos mencionados pela Secex não podem ser considerados precedentes em relação ao caso sob exame.

15. Assim, o Ministério Público aconselha que o Tribunal deixe de perseguir os segurados fraudadores por motivo diverso do apresentado pela Unidade Técnica – qual seja: o débito relativo a cada um daqueles agentes resulta diminuto, variando de R\$ 1.938,00 (Paulo Sérgio Rodrigues da Silva - peça 33, p. 5) a R\$ 9.440,00 (Maria Margarida Santos – peça 22, p. 6).

16. Considerando não terem sido citados, e interpretando o art. 19, § 1º, da IN TCU 71/2012 a contrariu senso, entendemos que, em relação aos segurados, a presente TCE deve ser encerrada sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do Tribunal.

### III

17. As razões evocadas para eximir os demais partícipes da associação criminosa – transcritas no quinto parágrafo deste parecer – tampouco merecem prosperar, porquanto contraditórias. Não se vislumbra o motivo pelo qual a reconhecida importância ‘para o funcionamento da organização’ e a similitude da situação daqueles agentes comparativamente a ‘dos demais personagens identificados pela Polícia’ (peça 13, p. 29) possam isentá-los de responsabilidade perante o TCU, antes reforçando a necessidade de chamá-los a reparar o erário.

18. Tampouco se concebe como a assunção de ‘papéis definidos e limitados, assim como seus ganhos’ (peça 13, p. 29) – evidenciando, assim, atuação delituosa sofisticada –, poderia exculpar os fraudadores. Patente a unidade de desígnios entre os agentes em tela, a divisão de tarefas especializadas entre eles apenas aumenta a censurabilidade da conduta praticada.

19. Desimportante, para delimitar o alcance da jurisdição do Tribunal, o fato de que ‘a divisão do ‘fruto’ financeiro das fraudes ficava mesmo com Damião e Maria das Dores’ (peça 13, p. 29). Tal circunstância denota coautoria entre os dois responsáveis (tendo a ex-servidora assumido a autoria direta e o Sr. Damião a autoria intelectual) e a participação material dos demais agentes, todos concorrendo orquestradamente para a lesão ao erário federal. É possível que considerações desse jaez inspirem o Tribunal a modular a dosimetria das penalidades aplicáveis a cada agente, porém não se cogita que se releve a prática voluntária e conscientemente adotada por cada um para a viabilização da fraude e a consequente concretização do dano ao erário, em sua integralidade.

20. Desse modo, não se sustenta a assertiva de que ‘não se mostra justificável processualmente arrolar todos os envolvidos na fraude como corresponsáveis nesta TCE’ (peça 13, p. 29), havendo motivo para que o Tribunal acione todos aqueles que ativa e sistematicamente atentaram contra os cofres da Previdência Social: a maior perspectiva de reaver os recursos subtraídos.

21. A outro giro, recordamos que a independência entre as instâncias é relativa, consoante enunciou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.631.870 (Rel. Min. Villas Bôas Cueva), ‘havendo repercussão daquilo que é comum às duas jurisdições, especialmente em relação à análise da materialidade e da autoria’.

22. Tendo em vista essas considerações, o Ministério Público opina por que seja promovida a citação, quanto ao prejuízo de R\$ 128.818,63 (a ser atualizado oportunamente), dos seguintes responsáveis, condenados penalmente conforme sentença juntada aos autos (peça 3, p. 217/218): Andréia Liral, Maria Jailma de Liral, Luiz Carlos dos Santos, Sibebe Galdino Silva, Vanessa de Fátima da Silva, Antônio Carvalho Pinho, Rosélia dos Santos, Valdiler Ramos, Rozemir

dos Santos, Maria Francisca dos Santos, Maria Quitéria Luis de Santana, Jecé Ramos, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva e Idelberto Silva Ferreira.

23. Esclarecemos que deixamos de incluir, no rol proposto acima, os agentes absolvidos na esfera penal, bem assim a Sra. Dogenilma Maria da Silva Santos, contra a qual não restou assente que conhecia a fraude perpetrada contra o INSS, conforme explana a sentença judicial (peça 3, p. 204):

*‘Ao assim agir, DOGENILMA MARIA DA SILVA SANTOS, prevalecendo-se de seu cargo (art. 297, §1º, do CP), cometera dolosamente o delito de falsificação de documento público (art. 297, §301 II, do CP) por vinte e uma vezes, crimes cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovados.*

*Não há, por outro lado, prova de sua participação dolosa no estelionato [contra o INSS] praticado pela quadrilha, haja vista que a acusação não logrou demonstrar que DOGENILMA sabia para que as CTPS's estavam sendo utilizadas, nem tinha qualquer relacionamento ou tenha travado qualquer contato com membro da quadrilha que não seja ROSELIA.’*

#### IV

24. **Permissa venia**, em vista dos argumentos acima e visando a potencializar as chances de recomposição do erário, este representante do Ministério Público, em preliminar, entende cabível a complementação do polo passivo da presente TCE, mediante citação dos seguintes agentes: Andréia Liral, Maria Jailma de Liral, Luiz Carlos dos Santos, Sibeles Galdino Silva, Vanessa de Fátima da Silva, Antônio Carvalho Pinho, Rosélia dos Santos, Valdiler Ramos, Rozemir dos Santos, Maria Francisca dos Santos, Maria Quitéria Luis de Santana, Jecé Ramos, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva e Idelberto Silva Ferreira, todos mencionados na sentença de peça 3, p. 217-218.

25. Tendo em conta o teor do art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, ‘ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida’–, o **Parquet** acompanha a proposta formulada pela Secex/AL, com os ajustes pontuais aventados neste parecer: 1) encerramento do processo em relação aos segurados, sem cancelamento dos débitos relativos a cada um deles, com fulcro no art. 213 do Regimento Interno; e 2) supressão do Ministério Público Federal entre os destinatários da comunicação do item ‘h’ da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 33, p. 42), mantendo-se a proposta de remessa de cópia do acórdão, relatório e voto àquele Parquet (item ‘g’).”

É o Relatório.